



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE**

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradooeste.mg.gov.br](http://www.limeiradooeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº 101/2020-GP

Limeira do Oeste-MG. 04 de Maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor

**CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ** - Presidente

Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei 12/2020.

**Excelentíssimo Presidente.**

Cordiais cumprimentos. Venho através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 12/2020 e sua respectiva mensagem e solicito de Vossa Excelência e de seus pares a apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Na certeza da atenção dispensada, prevaleço-me do momento para reiterar meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste  
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000091

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02020/05/04000091

<b>Número / Ano</b>	000091/2020
<b>Data / Horário</b>	04/05/2020 - 10:45:06
<b>Assunto</b>	Encaminha Projeto de Lei 12/2020.
<b>Interessado</b>	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Ofício
<b>Número Páginas</b>	1
<b>Emitido por</b>	Helen



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Mensagem ao Projeto Lei nº 12/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustres Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei que ora se submete à análise do Poder Legislativo tem como objetivo fulcral resguardar o interesse público para que a empresa responsável pelo transporte de alunos para as zonas urbana e rural possa manter o pagamento mínimo aos seus cooperados, visando a subsistência de cada um e para que, após a passagem da pandemia do coronavírus, o trabalho possa ter continuidade. Manifesta-se, aí, o interesse coletivo. Nesse momento de grande crise mundial há que se ter espírito de colaboração e não se pode negar que os contratados prestam grandes serviços ao Município, cumprindo suas obrigações e proporcionando aos alunos da zona rural o acesso à escola, desde o ensino infantil até o ensino médio e profissionalizante.

O adiantamento de parcela de pagamento será feito com a cautela necessária, sempre resguardando o erário e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais, utilizando-se de descontos nas faturas ou no preço dos serviços. Para isso, o Anexo Único deste Projeto de Lei contempla Termo de Autocomposição para fim de Adiantamento de Pagamentos, com posterior Abatimento.

Quanto à possibilidade jurídica de se estabelecer adiantamento de pagamentos à dos transportadores, o Governo Municipal solicitou parecer da empresa Sousa e Oliveira Advogados Associados, concluindo que:

**“O fato é que a pandemia COVID-19 é questão de saúde pública, que mudou toda a sistemática da população municipal quanto a vida, já que uma das medidas implantadas é o isolamento familiar. Trata-se de uma situação atípica, imprevisível, sendo que é de se entender a necessidade do prestador em receber quantia, posto que necessário para suprimento de sua família. Assim a antecipação de pagamento nesse caso é uma medida que garante a dignidade da pessoa humana, motivo suficientemente aceitável para justificar a sua concretização”.**

Para melhor compreensão, reproduz-se *ipsis litteris*, o parecer jurídico em comento:

**“PARECER JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL –**



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**PANDEMIA COVID-19– POSSIBILIDADE – NECESSIDADE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.**

I – DO RELATÓRIO. O Município de Limeira do Oeste-MG/MG, por meio do Secretário Municipal de Educação, Sr. Clodoaldo Gaspar de Oliveira, encaminhou requerimento a esta Assessoria Jurídica Especializada para a emissão de parecer jurídico que responda ao seguinte questionamento: É possível a realização de pagamentos antecipados nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Limeira do Oeste-MG, diante a situação excepcional ocorrida diante a Decretação de Estado de Emergência em saúde pública diante a pandemia do COVID-19 (coronavírus). Informou para tanto, que em razão da referida pandemia, o governo municipal, em atendimento ao Decreto de nº 113, de 12 de março de 2020, o qual “Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” de lavra do Governador Romeu Zema, o governo municipal aprovou decreto nº 92/2020, 96/2020 e 100/2020, 104 e 105, determinando a suspensão das aulas, nas escolas e creches situadas no território municipal. Em razão disso, foram suspensos a prestação de serviços de transporte dos estudantes. Ocorre que, o Secretário acima nomeado vem sendo procurado pelos prestadores serviços, os quais requerem o pagamento antecipado do contrato, posto que dependem do mesmo para sobrevivência sua e de sua família. Desta forma, requer saber se é possível fazer a antecipação de pagamento, com a proposta de desconto posterior, quando do retorno da prestação de serviços. É o breve relato dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. O presente questionamento cuida de se é possível ou não a antecipação de pagamento em contratos celebrados pela Administração Pública sob o âmbito da Lei nº 8.666/1993, em decorrência de Decretação de Situação de Emergência de Saúde Pública. Inicialmente acerca da matéria de pagamento, importante mencionar o disposto na Lei nº 4.320/64, que regulamenta as normas de Direito Financeiro que devem ser obedecidas pela Administração Pública, em especial o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, in verbis: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.(...)§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:(...)III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Diante os dispositivos legais supratranscritos se verifica a impossibilidade da antecipação de pagamento, haja vista que somente apenas mediante da real prestação dos serviços é que os pagamentos podem ser efetuados pela Administração Pública. Em



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

contraponto, cumpre trazer à baila o que a Lei nº 8.666/1.993 e suas alterações, que regulamenta as condições gerais de contratação pela Administração Pública, no que se refere acerca das condições de pagamento: Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...) XIV -condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Dos dispositivos legais acima extraímos que não é vedada a antecipação em pagamento, desde que previstas condições que garantam o efetivo cumprimento da parcela antecipada ao contratado pela Administração Pública. Neste sentido, cumpre trazer às Lições de Marçal Justen Filho, acerca da matéria: A questão do pagamento antecipado gerou problemas no curso do tempo, como já apontado nos comentários aos arts. 15 e 40 (aos quais se remete). O projeto enviado à sanção presidencial autorizava antecipação de pagamento em determinadas hipóteses, mas o dispositivo foi vetado. Se a intenção do veto era de impedir a previsão de pagamentos antecipados, o resultado não foi obtido. Primeiramente, porque inexistente dispositivo no ordenamento pátrio que exclua essa possibilidade. Depois, porque o art. 40, XIV, d, autorizou previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Por fim, a antecipação de pagamento pode revelar-se, no caso concreto, como a única solução que atende às finalidades transcendentais buscadas pelo Direito.(...)1 Ocorre que a jurisprudência das cortes contas pátrias têm admitido a antecipação de pagamento desde que, previstos alguns requisitos, quais sejam: a) o interesse público, devidamente justificado; e b) que seja exigido do contratado as garantias necessárias para o cumprimento do objeto contratado. Nestes termos para melhor ilustrar, cumpre trazer à baila julgados que corroboram a presente situação: A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias.(TCU -Acórdão 1160/2016 –Plenário - Relator: Augusto Nardes) Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor. (TCU -Acórdão 358/2015 –Plenário -Relator: Augusto Sherman)É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; artigos 38 e 43 do Decreto 93.872/1986.(TCU -Acórdão 158/2015 -Plenário -Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular (...) julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias (TCU -Acórdão 1.442/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).1JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 2019, Editora: Revista dos Tribunais, Página RL-1.12, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.12>:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA PAGAMENTO ANTECIPADO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA. (...) 2. EM REGRA, SOMENTE PODERÁHAVER O PAGAMENTO DA PARCELA RELATIVA AO OBJETO DO CONTRATO QUE TENHA SIDO EFETIVAMENTE EXECUTADA, CONFORME ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. O PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESA É ADMITIDO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS E OBSERVADAS DETERMINADAS CAUTELAS: 1) QUE ESTEJA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO TERMO DE CONTRATO; 2) QUE REDUNDE EM ECONOMIA AO ERÁRIO, NOS TERMOS DA ALÍNEA „D„ DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8666/93; E 3) QUE O PAGAMENTO SE FAÇA ACOMPANHAR DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA POR PARTE DO CONTRATADO. (TCEMG -RECURSO ORDINÁRIO n. 986676. Rel. CONS. Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/11/2016. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2017.) REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO MUSICAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS NO PROCESSO LICITATÓRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.1 -É OBRIGATÓRIA A



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS. 2 -A ANTECIPAÇÃO DE PARTE DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "D" DO INCISO XIV DO ART. 40 DA LEI N. 8.666, DE 1993, DEVE SER PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO E DEPENDE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELA CONTRATADA, DEVENDO REDUNDAR EM ECONOMIA AO ERÁRIO.(TCEMG -REPRESENTAÇÃO n. 959082. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2016.) Neste ínterim Advocacia Geral da União já estabeleceu em suas orientações normativas, conforme se verifica na Orientação Normativa nº37/2011: A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela Administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo Contratado, entre outras. Assim sendo a questão do pagamento antecipado das obrigações só pode ser efetuado, em situações que esteja resguardando o interesse público, e ainda mediante adoção de garantias e cautelas indispensáveis do cumprimento das obrigações contratuais. Portanto a Administração Pública, quando da adoção da antecipação em pagamento, deve levar em consideração que, primeiro esta é UMA MEDIDA EXCEPCIONAL, ou seja, se deve analisar o caso concreto para verificar a viabilidade da antecipação dos pagamentos, em segundo momento, cercar-se de garantias que resguardem o erário público e garantam o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos. O fato é que a pandemia COVID-19 é questão de saúde pública, que mudou toda a sistemática da população municipal quanto à vida, já que uma das medidas implantadas é o isolamento familiar. Trata-se de uma situação atípica, imprevisível, sendo que é de se entender a necessidade do prestador em receber quantia, posto que necessário para suprimento de sua família. Assim a antecipação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

pagamento nesse caso é uma medida que garante a dignidade da pessoa humana, motivo suficientemente aceitável para justificar a sua concretização.

III – DA CONCLUSÃO. Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada, OPINA no sentido que, por mais que seja expressa a vedação no sentido de que não se pode efetuar pagamentos de maneira antecipada, conforme disposto nos arts. 62 e 63, 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, **a Lei nº 8.666/1.993, em seu art. 40, inciso XIV e ainda as jurisprudências das Cortes de Contas, considera como MEDIDA EXCEPCIONAL, que é possível a antecipação de pagamentos desde que: a) esteja presente o interesse público, devidamente motivado pela autoridade competente; b) que seja tomada todas as medidas e cautelas necessárias a resguardar o erário público e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais, sendo por meio de instrumentos garantidores do cumprimento obrigacional ou por meio de descontos aplicados na fatura ou no preço dos serviços ou produtos.** É o parecer, s.m.j. De Uberlândia/MG para Limeira do Oeste-MG, 2 de abril de 2020”. O destaque não faz parte do texto original.

Na certeza, pois, de que o referido projeto merecerá toda a especial atenção para a competente análise e a digna aprovação, renovamos protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG. 04 de Maio de 2020.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**PROJETO DE LEI Nº 12, DE 04 DE MAIO DE 2020.**

**“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ANTECIPAR PARCELA DE PAGAMENTO AOS TRANSPORTADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA EMPRESA, PARA FUTURA COMPENSAÇÃO, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A SUSPENSÃO DAS AULAS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS”.**

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sancionou e promulgou a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adiantar parcela de pagamento aos Transportadores da Educação Básica, no valor correspondente a uma quinzena do transporte escolar, que corresponde a 12 dias, mediante termo aditivo aos contratos firmados entre as partes.

§ 1º - O termo aditivo a ser firmado entre as partes deverá ter início a sua vigência na data corresponde aquela em que houve a suspensão das aulas e conseqüentemente do transporte de alunos e seu término quando efetivamente retornarem as aulas presenciais cuja previsão é para 1º de julho do corrente ano podendo ser prorrogado quantas vezes necessário para atender a finalidade desta Lei.

§ 2º - O valor do adiantamento disposto no *caput* deste artigo será descontado nas parcelas mensais do faturamento, após a retornada da prestação de serviços e dentro do corrente exercício financeiro.

**Art. 2º** O adiantamento previsto no artigo anterior deve ser registrado mediante termo aditivo que terá força de título executivo extrajudicial, valendo como confissão de dívida em favor do Município pelos contratados/transportadores escolares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 [www.limeiradoeste.mg.gov.br](http://www.limeiradoeste.mg.gov.br)



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

**Parágrafo único** - O não cumprimento das obrigações constantes do termo aditivo sujeitará os contratados às penalidades previstas na Lei nº 8666/93, inclusive a aplicação da sanção de inidoneidade para licitações futuras.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, em 04 de Maio de 2020.

**PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal